

**PROJETO DE LEI Nº** , **DE 2019**  
**(Do Sr. MAURO NAZIF)**

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003, para incluir as pessoas com deficiência auditiva entre os beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de automóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....  
IV - pessoas com deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

(...)

“§ 7º Para efeitos da concessão do benefício previsto no art. 1º é necessário que a pessoa com deficiência auditiva seja classificada como severa ou profunda, considerando-se aquela que apresenta perda bilateral, parcial ou total, a partir de setenta decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei visa corrigir uma injustiça que as pessoas com deficiência auditiva sofrem desde a edição da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Referido diploma legal versa sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física. O art. 1º, inciso IV tem a seguinte redação:

***"Art. 1º Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:***

***(...)***

***IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;"***

Conforme se depreende da leitura do citado dispositivo, os deficientes auditivos não foram contemplados com a isenção do IPI, fato este que fere frontalmente o princípio constitucional da Isonomia ao não tratar de forma igual os desiguais.

Sabe-se que a pessoa com deficiência sofre diversas formas de preconceito, inclusive no acesso ao mercado de trabalho, o que gera dificuldades adicionais à sua manutenção e da sua família.

Tendo em vista que a surdez varia de leve a profunda, optou-se por incluir na isenção somente aqueles com surdez considerada severa e profunda, na qual ocorre a partir da perda de 70 decibéis ou mais, de acordo com as diferentes classificações adotadas em avaliações audiológicas.

Conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 13 de Março de 2019.

**Deputado MAURO NAZIF  
PSB/RO**